



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 462.516 - RJ (2018/0195872-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : BRUNA FERREIRA POUBEL FIGUEIREDO SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : LUANNA SUCKOW DE BARROS E OUTRO(S) - RJ199472
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ATO COATOR: DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA QUE AUTORIZE A RELATIVIZAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA 691 DO STF. SUPOSTO ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES E COM EFETIVA VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA A VÍTIMA. FUNDAMENTOS CONCRETOS A EVIDENCIAR *FUMUS COMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, entende que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem.

2. Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado (HC 318.415/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/8/15, DJe 12/8/15).

3. No caso destes autos, não há ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia a autorizar a concessão da ordem de ofício, pois a prisão preventiva encontra fundamento aparente no art. 312 do CPP.

4. O Juízo da primeira instância identificou indícios de que a paciente teria praticado o roubo em concurso de agentes, perpetrando efetiva violência física contra a reputada vítima.

5. Estão presentes, portanto, tanto os indícios de materialidade e de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*) quanto os indícios de que a liberdade da ré representaria risco à ordem pública (*periculum libertatis*).

6. Por outro lado, não há elementos capazes de autorizar juízo de probabilidade quanto à desclassificação da conduta de roubo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstanciado ou à deslegitimação do depoimento da vítima. Com efeito, embora a defesa insista que não teria havido "grave ameaça ou violência", tampouco "subtração da coisa", nos moldes do art. 157 do Código Penal, são as instâncias ordinárias as responsáveis por delimitar o panorama fático da causa, e a tese defensiva que desse panorama se afasta é inviável no âmbito do *habeas corpus*.

7. E da leitura dos autos, conjugada com a verificação do andamento processual, não é possível constatar o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo. A propósito, o fato de a defesa anteriormente constituída ter instaurado incidente que a defesa atual considera desnecessário colabora para que a duração do feito seja prolongada.

8. Em conclusão, efetivamente não estava configurada a hipótese excepcional que justificaria superar a diretriz da Súmula n. 691. 9. De todo modo, as questões suscitadas pela defesa serão tratadas oportunamente no *mandamus* em tramitação na instância de origem, por ocasião do julgamento de mérito, sem o qual esta Corte fica impedida de apreciar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 462.516 - RJ (2018/0195872-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BRUNA FERREIRA POUBEL FIGUEIREDO SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : LUANNA SUCKOW DE BARROS E OUTRO(S) - RJ199472
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de e-STJ fls. 65/67, que indeferiu liminarmente a petição de *habeas corpus* com que a defesa de BRUNA FERREIRA POUBEL FIGUEIREDO SANTANA – cuja prisão preventiva foi determinada no contexto de sua denúncia por crime de roubo em concurso de agentes – se insurgia contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, autos de n. 0037295-42.2018.8.19.0000 (e-STJ fl. 61).

Nas razões recursais, argumenta-se que a diretriz constante da Súmula 691 do STF pode ser relativizada, permitindo-se o conhecimento da insurgência em caso de ilegalidade manifesta, que seria observada nestes autos. Afirma-se, em síntese: **(i)** que "*a violência corporal não foi iniciada, sequer praticada, pela Agravante com a finalidade de subtrair o bem*" (e-STJ fl. 82); **(ii)** que "*não houve subtração de coisa alheia, pois em momento algum o suposto objeto do delito não esteve sob a posse da Agravada muito menos saiu da esfera de vigilância da ofendida*" (e-STJ fl. 82); **(iii)** que "*quanto à elementar violência ou grave ameaça, ainda que a Agravante tenha proferido 'perdeu o celular', trata-se de frase de ínfimo potencial inibitório, incapaz de intimidar a ofendida, muito menos de configurar a ação delitiva na forma do art. 157, § 2º, II, do Código Penal*" (e-STJ fl. 82); **(iv)** que "*não se trata, pois, de desmerecer as informações prestadas pela vítima, mas de apontar que inexistem nos autos lastro probatório mínimo quanto à suposta prática do delito em concurso de agentes*" (e-STJ fl. 83); **(v)** que não se apontaram indícios válidos de *periculum libertatis* (e-STJ fls. 85/86); e **(vi)** que "*a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravante está presa há mais de 100 (cem dias) e aguarda há mais de 80 (oitenta) a sua transferência para hospital psiquiátrico, ou seja, prazo quase superior ao limite de quarenta e cinco dias para realização do exame de sanidade, presente e patente o excesso de prazo e consequente constrangimento ilegal" (e-STJ fls. 87/88).

Diante disso, pede-se a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado, a fim de que se expeça o alvará de soltura ou se imponha medida cautelar menos gravosa do que a prisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 462.516 - RJ (2018/0195872-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Conforme registrado na decisão ora impugnada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso destes autos por analogia, entende que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não se admite, em princípio, a impetração de habeas corpus contra decisão que denega pedido liminar em sede de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância. (Enunciado 691, da Súmula do STF), ressalvadas as decisões teratológicas ou com deficiência de fundamentação, o que não ocorre na hipótese. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 306.319/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DE HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO DO PRÓPRIO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Tratando-se de impetração contra decisão monocrática, proferida por Desembargador Relator do Tribunal Estadual, que indeferiu pedido de liminar, em que não se observa teratologia ou falta de fundamentação, não há que ser mitigada a aplicação da Súmula n. 691 do STF.

2. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, a superveniência de acórdão, apreciando o mérito do writ originário, impetrado em 2º Grau, torna prejudicada a análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do habeas corpus, impetrado neste Superior Tribunal de Justiça.

3. *Prejudicado o agravo regimental, em face da perda superveniente de objeto deste writ, pelo julgamento do habeas corpus na origem.*

4. *Agravo Regimental prejudicado.* (AgRg no HC n. 288.056/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 26/05/2015).

Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado (HC 318.415/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/8/15, DJe 12/8/15).

No caso destes autos, não há ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia a autorizar a concessão da ordem de ofício, pois a prisão preventiva encontra fundamento aparente no art. 312 do CPP.

O Juízo da primeira instância identificou indícios de que a paciente teria praticado o roubo em concurso de agentes e perpetrando efetiva violência física contra a reputada vítima (e-STJ fl. 21):

No que diz respeito à prisão preventiva, entende este magistrado que a prisão se mostra necessária e proporcional, data vênua do entendimento defensivo, devendo ser destacado que o delito, em tese, imputado à custodiada é grave, praticado com ameaça real à pessoa, sobretudo quando se infere que o fato teria sido praticado com violência, pois após ter dito que a vítima perdia o celular, a custodiada teria entrado em luta corporal com a vítima, sem perder de vista que o fato também teria sido perpetrado com superioridade numérica. (...).

Estão presentes, portanto, tanto os indícios de materialidade e de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*) quanto os indícios de que a liberdade da ré representaria risco à ordem pública (*periculum libertatis*).

Por outro lado, não há elementos capazes de autorizar juízo de probabilidade quanto à desclassificação da conduta de roubo circunstanciado ou à deslegitimação do depoimento da vítima. Com efeito, embora a defesa insista que não teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havido "grave ameaça ou violência", tampouco "subtração da coisa", nos moldes do art. 157 do Código Penal, são as instâncias ordinárias as responsáveis por delimitar o panorama fático da causa, e a tese defensiva que desse panorama se afasta é inviável no âmbito do *habeas corpus*.

E da leitura dos autos, conjugada com a verificação do andamento processual, não é possível constatar o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo. A propósito, o fato de a defesa anteriormente constituída ter instaurado incidente que a defesa atual considera desnecessário colabora para que a duração do feito seja prolongada. Sobre o tema, ademais, confirmam-se:

PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA TOTAL DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COMPLEXO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ.

1 - Não se conhece de questão não decidida no acórdão recorrido (trancamento da ação penal), sob pena de supressão de instância.

2 - Nos termos da Súmula 523/STF, não constatada a ausência total de defesa, a sua deficiência somente é capaz de anular o processo quando demonstrado prejuízo, ausente na espécie.

3 - Não há constrangimento ilegal, por excesso de prazo na instrução, se denotado que o processo é complexo, (desmembramento para realização de exame de sanidade mental no corrêu), constata-se ainda a prolação de pronúncia (Súmula 21/STJ).

4 - Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

(RHC 82.406/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AMEAÇA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Os requisitos da prisão cautelar e a aplicação das medidas previstas no art. 319 do CPP não foram analisados pela Corte local, o que impede o exame da matéria por este Tribunal Superior, sob pena de vedada supressão de instância.

2. Fica afastada a alegação de excesso de prazo, pois, não obstante o paciente - denunciado pela prática do delito descrito no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 121, § 2º, II, c/c os arts. 14, II, e 147, todos do Código Penal - esteja preso preventivamente desde 26/3/2016, a instrução segue seu trâmite regular, tendo sido realizada a audiência de instrução, debates e julgamento em 30/8/2016, bem como agendado o exame de insanidade mental do réu para o dia 7/12/2016.

3. *Ordem denegada.*

(HC 372.569/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016)

Em conclusão, efetivamente não estava configurada a hipótese excepcional que justificaria superar a diretriz da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, resultando incabível a impetração.

De todo modo, as questões suscitadas pela defesa serão tratadas oportunamente no *mandamus* em tramitação na instância de origem, por ocasião do julgamento de mérito, sem o qual esta Corte fica impedida de apreciar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0195872-9

AgRg no
HC 462.516 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00943617420188190001 02378310762018 2378310762018 26002018
943617420188190001

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUANNA SUCKOW DE BARROS E OUTRO
ADVOGADOS : FERNANDA BALDANZA - RJ171194
LUANNA SUCKOW DE BARROS E OUTRO(S) - RJ199472
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BRUNA FERREIRA POUBEL FIGUEIREDO SANTANA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNA FERREIRA POUBEL FIGUEIREDO SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : LUANNA SUCKOW DE BARROS E OUTRO(S) - RJ199472
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.